PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 424 DE 16 DE outubro DE 2018.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 10 /2018
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

.....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, de de 2018.

Deputado Francisco Oliveira

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O art. 2º da supracitada lei determina, em regra, que a jornada de trabalho do servidor será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Por sua vez, o § 3º do art. 2º da lei prevê jornada especial aos portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e os que tenham filho ou neto portador de deficiência. Segundo o dispositivo esses servidores estão sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo que no primeiro caso - servidores portadores de deficiência - para usufruírem dessa jornada devem comprovar a prática de atividades físicas, direcionadas ou não.

É justamente esta exigência contida no § 3º do art. 2º o objeto do presente projeto. Isto porque, a realidade é que em função de dificuldades com mobilidade e transporte, nem todos os servidores com deficiência praticam atividades físicas regularmente.

A lei, ao condicionar a jornada reduzida aos servidores com deficiência à prática de atividades físicas, impõe um ônus ao servidor, limitando o seu direito à jornada especial, indo de encontro ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) que determina que as pessoas jurídicas de direito público e privado são obrigadas a garantir ambiente de trabalho inclusivos, sendo vedada qualquer restrição ou discriminação.

Atualmente, os estatutos de servidores públicos preveem jornada reduzida aos que possuem deficiência física sem a imposição de qualquer restrição, tratando-se de dispositivo eminentemente humanitário e que visa de algum modo compensar a desvantagem natural que o deficiente apresenta com relação ao servidor não deficiente. Entendemos que a imposição de qualquer condição ao servidor deficiente para fazer jus à jornada especial é ilegal e conflitante com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa importante matéria.

msm

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
4
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004653

Autuação: 16/10/2018
Projeto : 434 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DO SERVIDOR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI Nº 934 DE 16 DE outubro DE 2018

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 10 / 2018
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

.....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, de de 2018.

Deputado Francisco Oliveira

PROTOCOLO 03 FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O art. 2º da supracitada lei determina, em regra, que a jornada de trabalho do servidor será de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Por sua vez, o § 3º do art. 2º da lei prevê jornada especial aos portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e os que tenham filho ou neto portador de deficiência. Segundo o dispositivo esses servidores estão sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo que no primeiro caso - servidores portadores de deficiência - para usufruírem dessa jornada devem comprovar a prática de atividades físicas, direcionadas ou não.

É justamente esta exigência contida no § 3º do art. 2º o objeto do presente projeto. Isto porque, a realidade é que em função de dificuldades com mobilidade e transporte, nem todos os servidores com deficiência praticam atividades físicas regularmente.

A lei, ao condicionar a jornada reduzida aos servidores com deficiência à prática de atividades físicas, impõe um ônus ao servidor, limitando o seu direito à jornada especial, indo de encontro ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) que determina que as pessoas jurídicas de direito público e privado são obrigadas a garantir ambiente de trabalho inclusivos, sendo vedada qualquer restrição ou discriminação.

Atualmente, os estatutos de servidores públicos preveem jornada reduzida aos que possuem deficiência física sem a imposição de qualquer restrição, tratando-se de dispositivo eminentemente humanitário e que visa de algum modo compensar a desvantagem natural que o deficiente apresenta com relação ao servidor não deficiente. Entendemos que a imposição de qualquer condição ao servidor deficiente para fazer jus à jornada especial é ilegal e conflitante com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa importante matéria.

msm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/10/2018

Presidente:

manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

30/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 4653/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 11 / 2018.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
08